

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR AUDITOR RELATOR DO TRIBUNAL
PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO
PARANÁ (TJD/PR) – JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO**

Autos n.º 344/2023

**Campeonato Paranaense de Futebol – 2ª Divisão - 2023
EC Laranja Mecânica x PSTC
20/05/2023**

**JOÃO CARLOS FONESI DE CARVALHO e DIEGO HENRIQUE
GENEROSO**, colaboradores do PSTC – Centro de Treinamento de Futebol do
Paraná SAF, entidade de prática desportiva devidamente filiada à Federação
Paranaense de Futebol (FPF), vêm, respeitosamente, através do Procurador
ao final assinado, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO

interposto pela d. Procuradoria de Justiça Desportiva do Estado do
Paraná, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

1. SÍNTESE FÁTICA.

1.1. Compulsando-se os autos, verifica-se que os Recorridos foram
denunciados por, de acordo com o RDJ, supostamente terem permanecido
em campo durante a execução dos hinos, bem como para o aquecimento dos
atletas da EPD PSTC.

1.2. Por essa razão, foram denunciados como incursos nos artigos
258-B¹ e 191, III², ambos do CBJD.

1.3. Preliminarmente, por unanimidade de votos, fora decretada a
prescrição da pretensão punitiva relativa à infração do art. 258-B do CBJD.

¹Art. 258-B. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou
equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar.

²Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:
III — de regulamento, geral ou especial, de competição

1.4. No mérito, ambos os Recorridos foram absolvidos da denúncia formulada nos termos do art. 191, III do CBJD.

1.5. Irresignada, a d. Procuradoria de Justiça Desportiva interpôs Recurso Voluntário, buscando a reforma do acórdão *a quo*, especificamente para que os Recorridos sejam apenados pelo cometimento do ilícito tipificado no art. 191, III do CBJD.

1.6. Em que pese as alegações da d. Procuradoria de Justiça Desportiva, conforme se verá a seguir, o recurso interposto cabalmente não merece prosperar, devendo, a decisão de origem, permanecer incólume.

2. CONTRARRAZÕES – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO E DO REGULAMENTO SUPOSTAMENTE INFRINGIDOS AOS MEMBROS DE COMISSÃO TÉCNICA – PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

2.1. Inicialmente, importante mencionar que o artigo pelo qual os Recorridos são denunciados pertence ao Livro III, Capítulo I do CBJD, o qual engloba as infrações relativas à administração desportiva, não comportando as infrações disciplinares possivelmente imputáveis aos membros de comissão técnica. Vejamos:

LIVRO III
DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE

Capítulo I
DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVA,
ÀS COMPETIÇÕES E À JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

2.2. Nesta linha, ainda que se pudesse admitir a denúncia dos Recorridos nos termos pelo qual a Denúncia fora formulada, mister destacar que o regulamento supostamente inobservado fora o REGULAMENTO PARA CREDENCIAMENTO E PROTOCOLO EM COMPETIÇÕES ORGANIZADAS PELA FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL, o qual, tendo em vista a expressa redação de seu art. 1º, aplica-se tão somente aos profissionais de imprensa.

Art. 1º - O credenciamento, posicionamento e controle do acesso de profissionais da imprensa nas competições organizadas e administradas pela Federação Paranaense de Futebol (FPF) serão feitos exclusivamente pela FPF e reger-se-ão pelo presente Regulamento a partir da sua publicação no boletim oficial do sítio eletrônico da Entidade.

2.3. Neste diapasão, irretocável o entendimento da d. Segunda Comissão Disciplinar, a qual, por unanimidade de votos, acordou em **absolver** os ora Recorridos, tendo em vista que o regulamento indicado **não se aplica aos membros de comissão técnica.**

2.4. Mister destacar que a decisão acordada converge com precedentes deste próprio E. TJD, que da mesma forma asseverou quando do julgamento dos autos n.º 1112/2023.

- **FABIO DOS SANTOS: (COMISSAO TECNICA): Por unanimidade dos votos, fica absolvido o denunciado. Processo de relatoria Humberto Pery Stavis Spessatto**

2.5. Não sendo o regulamento indicado destinado aos membros de comissão técnica, inequivocadamente não há o que se falar no cometimento de qualquer ilícito por parte dos ora Recorridos, de modo que o Recurso Voluntário interposto pela d. Procuradoria de Justiça Desportiva deve ser desprovido.

2.6. A título argumentativo, ainda que se possa admitir punir membros de comissão técnica pelo suposto descumprimento de um regulamento taxativamente destinado aos profissionais de imprensa, importante destacar que os fatos narrados em nada influíram ao atraso da partida, que teve início pontualmente às 18h30, horário originalmente marcado.

Campeonato:	CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 2ª DIVISÃO - 2023		
Fase:	1ª FASE - TURNO ÚNICO	Rodada:	4ª RODADA
Jogo:	EC LARANJA MECÂNICA x PSTC	Resultado Final:	1 x 1
Data:	20/05/2023	Horário:	18:30
Local:	MUN. JOSÉ CHIAPPIN / ARAPONGAS		

2.7. Neste sentido, tamanha irrelevância tiveram as condutas supostamente praticadas pelos Recorridos, que sequer foram relatadas pelo árbitro da partida.

10.0 - MOTIVO DE ATRASO NO INÍCIO E/OU REINÍCIO, E DE ACRÉSCIMOS
Acreci devido reposições de bolas, substituições de jogadores e supostamente lesionados.
11.0 - OBSERVAÇÕES EVENTUAIS
Nada consta

2.8. Por uma razão ou por outra, respeitosamente, requer seja mantida incólume a decisão de origem, absolvendo integralmente os ora Recorridos.



3. REQUERIMENTO FINAL.

3.1. Assim, respeitosamente, requer-se e espera-se o **DESPROVIMENTO** do Recurso Voluntário interposto pela d. Procuradoria de Justiça Desportiva do Estado do Paraná, mantendo incólume a decisão ora recorrida.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 16 de agosto de 2023.

Carlos Alberto Farracha de Castro
OAB/PR 20.812